



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Ofício nº

/2015-MEC/INEP/DAES

000350

Brasília, 04 FEV 2015

Assunto: Esclarecimento sobre o Processo de Revalidação de Diplomas médicos obtidos em instituições de educação superior estrangeiras – REVALIDA – 2014

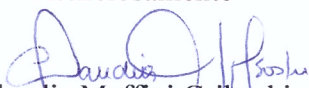
Magnífico(a) Reitor(a),

1. Ao cumprimentá-lo (a), vimos por meio deste, reforçar as disposições do Termo de Adesão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, com base na Portaria Interministerial MEC/MS Nº 278/2011, assinado por sua Universidade, ao aderir ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por instituições de educação superior estrangeiras – REVALIDA. Neste Termo, a IES se compromete a agilizar o processo de revalidação de diplomas médicos para aqueles candidatos aprovados nesta avaliação.
2. Como é de seu conhecimento, o REVALIDA apresenta-se como opção de revalidação de diplomas médicos, além da regulamentada pela Resolução CNE/CES nº 01, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, esta alterada pela Resolução CNE/CES nº 07/2009, disponibilizada aos profissionais médicos formados no exterior com interesse em atuar no Brasil. Por conta disso, os procedimentos usuais de análise de equivalência curricular realizado por comissões de especialistas (que, via de regra, recomendam complementação de créditos) tornam-se dispensáveis, uma vez que o REVALIDA faz rigoroso processo avaliativo, em duas etapas eliminatórias – prova escrita e avaliação de habilidades clínicas, fundamentado na demonstração de conhecimentos, habilidades e competências necessárias ao exercício da Medicina. Nessa perspectiva, não cabe considerar a quantidade de horas de formação estabelecida nos currículos e sim que o perfil verificado pela avaliação corresponde às exigências da formação médica em nosso

país. Convém ressaltar que o processo avaliativo tem por base o atendimento a uma matriz, construída por um conjunto de universidades brasileiras, que especifica, não só o conjunto de conhecimentos, habilidades e competências que definem a aptidão ao exercício profissional, como também o grau de desempenho (autonomia) esperado em cada uma delas.

3. Entre as IES que firmaram o Termo de Adesão para participação no REVALIDA foi estabelecido consenso que a aprovação nas duas etapas da avaliação é demonstrativo da competência técnica (teórica e prática) do graduado para o exercício profissional, o que torna irrelevante o rito processual de comprovação de currículos.
4. Nesse contexto o objetivo da análise documental para graduados aprovados no REVALIDA visa proceder à verificação dos documentos exigidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) com as respectivas traduções e chancelas legais: o Diploma de Conclusão do Curso de Medicina validado pelo Ministério da Educação (ou Órgão semelhante do país onde concluiu o Curso), chancelado pela Repartição Consular Brasileira naquele país, acompanhado do histórico escolar, e o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), no nível intermediário superior.
5. Está sendo enviada a cada IES participante do REVALIDA a relação dos aprovados que nela depositaram a sua inscrição no Exame. Os graduados aprovados devem requerer à IES em que foram inscritos a revalidação do seu diploma mediante a apresentação dos documentos acima mencionados.
6. Agradecemos a Vossa Magnificência pelo decisivo apoio dessa IES à quarta edição do Exame REVALIDA, solicitando o encaminhamento do presente Ofício às instâncias dessa IES mais diretamente ligadas à revalidação e registro de diplomas.

Atenciosamente



Claudia Maffini Griboski
Diretora de Avaliação da Educação Superior



Henry de Holanda Campos
Subcomissão de Especialistas em Ensino Médico e Avaliação - Revalida